

A NORMATIVIDADE APLICADA À INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO BRASIL E NO ESTADO DE SÃO PAULO

DOI [10.5281/zenodo.14754926](https://doi.org/10.5281/zenodo.14754926)

Adriano da Silva Azevedo¹

Larissa Satie Fuzishima Komuro²

Resumo: O objetivo deste artigo é apresentar e discutir as normas aplicadas à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, tanto no âmbito federal quanto no âmbito do Estado de São Paulo, além de destacar a importância do fornecimento de alimentos inspecionados, assegurando o acesso à alimentação segura e de qualidade. Para tanto, foram abordadas e analisadas algumas normas pertinentes como o decreto nº 30.691 de 1952, que instituiu o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) e o decreto nº 66.286, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta a Lei nº 17.373 de 2021, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal do Estado de São Paulo. A partir disso, e do estado da arte sobre o assunto, foi possível notar que, embora a legislação tenha contribuído significativamente para fortalecer aspectos da inspeção sanitária, ainda há desafios que a fiscalização procura solucionar.

Palavras-chave: Fiscalização; Industrial; Sanitária.

LAS NORMAS APLICADAS A LA INSPECCIÓN INDUSTRIAL Y SANITARIA DE PRODUCTOS DE ORIGEN ANIMAL EN BRASIL Y EN EL ESTADO DE SÃO PAULO

Resumen: El objetivo de este artículo es presentar y discutir las normas aplicadas a la inspección industrial y sanitaria de productos de origen animal, tanto a nivel federal como en el Estado de São Paulo, además de resaltar la importancia del suministro de alimentos inspeccionados, asegurando acceso a alimentos seguros y de calidad. Para ello, se abordaron y analizaron algunas normas pertinentes, como el decreto nº 30.691 de 1952, que estableció el Reglamento de Inspección Industrial y Sanitaria de Productos de Origen Animal (RIISPOA) y el decreto nº 66.286, del 1 de diciembre de 2021, que reglamenta la Ley N° 17.373 de 2021, que prevé la inspección y supervisión sanitaria e industrial de productos de origen animal en el Estado de São Paulo. Con base en esto, y el estado del arte en el tema, se pudo observar que, si bien la legislación ha contribuido significativamente a fortalecer aspectos de la inspección sanitaria, aún existen desafíos que la inspección busca resolver.

Palavras clave: Vigilanciã; Industrial; Sanitario.

THE REGULATIONS APPLIED TO INDUSTRIAL AND SANITARY INSPECTION OF PRODUCTS OF ANIMAL ORIGIN IN BRAZIL AND THE STATE OF SÃO PAULO

Abstract: The objective of this article is to present and discuss the standards applied to the industrial and sanitary inspection of products of animal origin, both at the federal level and within the State of São

Paulo, in addition to highlighting the importance of supplying inspected foods, ensuring access to safe and quality food. To this end, some pertinent standards were addressed and analyzed, such as decree nº. 30,691 of 1952, which established the Regulation of Industrial and Sanitary Inspection of Products of Animal Origin (RIISPOA) and decree nº. 66,286, of December 1, 2021, which regulates Law nº. 17,373 of 2021, which provides for the inspection and sanitary and industrial supervision of products of animal origin in the State of São Paulo. Based on this, and the state of the art on the subject, it was possible to note that, although the legislation has contributed significantly to strengthening aspects of health inspection, there are still challenges that inspection seeks to resolve.

Keywords: Inspection; Industrial; Sanitary.

1 Introdução

Segundo Costa (2015), a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Brasil se fundamenta nos aspectos econômico, social e sanitário. Desta forma, devido à globalização, surgiram novos mercados para o setor agropecuário, e isso tornou a inspeção ainda mais exigida e importante para as transações comerciais. Pode-se definir a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal como a adoção de um conjunto de normas e procedimentos, visando obter um produto (carne, leite, ovos, mel e pescado) livre de risco sanitário e com qualidade comercial, sem prejudicar o consumidor e o meio ambiente. De acordo com o *Codex Alimentarius*, que é um programa conjunto da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), todos os habitantes do planeta têm o direito de consumir alimentos inócuos, nutritivos e de boa qualidade.

A obrigatoriedade da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal foi estabelecida pela primeira vez por meio da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, e apesar de ser antiga, é uma lei vigente. A partir dessa Lei, surgiu o Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952, que instituiu o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA). Após 65 anos é que veio um novo decreto para atualização, o Decreto nº 9.013 de 2017, que disciplina a fiscalização e a inspeção. O Decreto nº 9.069 de 2017 veio logo em seguida, para correções de erros técnicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, cita os direitos sociais assegurados aos cidadãos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Constituição Federal, 1988).

Pode-se notar que o direito à alimentação está resguardado pela nossa Carta Magna. Mas, muito além do que garantir o acesso aos alimentos, é importante que estes alimentos estejam em perfeitas condições de consumo. De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS,2019), estima-se que mundialmente, uma a cada dez pessoas (cerca de 600 milhões) adoece e 420 mil morrem após ingerir alimentos contaminados por bactérias, vírus, parasitas ou substâncias químicas. O consumo destes alimentos também está relacionado à dificuldade de desenvolvimento de países de média e baixa renda, afetando a produtividade e causando doenças, incapacidades e mortes prematuras de trabalhadores.

2 O Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)

A Lei nº 1.283 disciplina, em seu artigo primeiro, a obrigatoriedade da prévia fiscalização, do ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, sejam eles comestíveis ou não, que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito (Lei Nº 1.283, 1950).

Em seu artigo segundo, define quais são os produtos sujeitos à fiscalização prevista na referida lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados. (Lei Nº 1.283, 1950).

No artigo 3º estão definidos quais locais estarão sujeitos à fiscalização:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas. (Lei Nº 1.283, 1950).

O 4º artigo da Lei disciplina quais os órgãos têm competência para realizar as fiscalizações:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Lei Nº 1.283, 1950).

A garantia da não duplicidade de fiscalização dos estabelecimentos está prevista no artigo 6º, em que afirma ser expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão. Fica ainda definido, em seu parágrafo único, que a concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

O Decreto nº 9013 de 29 de março de 2017, denominado de Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. O referido Decreto, em seu Título XI, trata das responsabilidades,

medidas cautelares, infrações, penalidades e processo administrativo. Mais especificamente, em seu artigo 508 estão descritas as penalidades:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do caput e a interdição de que trata o inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto no art. 517 e art. 517-A.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

§ 4º As sanções de que tratam os incisos IV e V do caput poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no art. 495 (Brasil, 2017).

Conforme o Ministério da Agricultura e Pecuária, o Serviço de Inspeção Federal (SIF), vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), é o responsável por assegurar a qualidade dos produtos de origem animal destinados ao mercado interno e externo, e também de produtos importados. Esse serviço garante produtos com certificação sanitária e tecnológica para o consumidor brasileiro, respeitando as legislações nacionais e internacionais vigentes.

3 A Normatividade do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA)

De acordo com Dollabella (2012), desde a criação da Lei nº 1.283, em 1950, ocorreram diversas tentativas legislativas para estender as áreas de comercialização dos produtos de origem animal inspecionados pelos Municípios e Estados para outras localidades. Mas somente com a regulamentação do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), é que foi permitida, dentro de certas condições, a comercialização intermunicipal e interestadual de produtos de origem animal inspecionados por órgãos municipais e estaduais.

Conforme o Ministério da Agricultura e Pecuária, o SUASA foi instituído pela Lei nº 9.712 de 20 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006, com o propósito de organizar as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, articulando-se com o Sistema Único de Saúde (SUS) no que for atinente à saúde pública, visando à promoção da saúde.

Ainda segundo o Ministério da Agricultura e Pecuária, o SUASA atua de acordo com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, vigilância e educação dirigidos à produção, processamento e comércio de animais, vegetais, produtos e insumos agropecuários.

4 A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado de São Paulo

No Estado de São Paulo, a Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 189, estabelece que caberá ao Poder Público garantir à população o direito à segurança alimentar:

Artigo 189 - Caberá ao Poder Público, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos (Constituição Estadual, 1989).

Portanto, fica estabelecido que é dever do Estado a garantia à população o direito à saúde e à segurança alimentar. Conforme a Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA), aos órgãos incumbidos pelos serviços de inspeção de produtos de origem animal, é atribuída a competência de assegurar a qualidade e a inocuidade dos alimentos.

O Decreto nº 66.286, de 1º de dezembro de 2021, regulamenta a Lei nº 17.373, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

De acordo com o site da Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, para estabelecimentos que comercializam seus produtos no âmbito do estado, existe o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISP) que está vinculado a Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) por meio do Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (CIPOA).

O Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISP) visa à preservação da saúde pública, por meio da inocuidade alimentar e também à defesa do consumidor, assegurando a integridade dos produtos. Segundo a Coordenadoria de Defesa Agropecuária, para alcançar estes objetivos, são adotadas as seguintes estratégias e atividades:

Estratégias

- a) integração com os órgãos afins de fiscalização federal, estadual e municipal e Ministério Público, desenvolvendo e apoiando as ações de fiscalização e repressão à clandestinidade dos produtos de origem animal;
- b) desenvolvimento de estudos e trabalhos de assessoramento para formulação e implantação de políticas públicas e para o estabelecimento de normas e procedimentos, visando adequar a oferta e o abastecimento de produtos e subprodutos de origem animal inspecionados;
- c) implantação de processos de controle de procedimentos como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO) e de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) que visam aprimorar o Sistema de Inspeção de POA com a consequente melhora do controle de qualidade dos alimentos produzidos.
- d) Normatizar a implantação dos sistemas de autocontrole e realizar inspeções e auditorias junto aos estabelecimentos registrados objetivando a identificação de não-conformidades higiênico-sanitárias e tecnológicas e seu saneamento através de medidas corretivas.
- e) Realização de monitoramento da qualidade e inocuidade dos produtos, através de análises laboratoriais.

Atividades

- a) Análise de projetos técnicos objetivando a obtenção do registro do SISP;
- b) Análise de produtos, processos e rotulagem;
- c) Registro de estabelecimentos para processamento e comércio de POA dentro do Estado de São Paulo;
- d) Orientação ao público em geral sob normatização para obtenção do registro do SISP;
- e) Inspeção de POA nos estabelecimentos registrados pelo SISP
(Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, 2023)

5 Considerações Finais

Para atingir os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com a intenção de adquirir o máximo de informações necessárias e com citação de legislações vigentes.

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal influencia aspectos econômicos, sociais e sanitários, e por conta da globalização, as negociações no setor agropecuário aumentaram substancialmente, exigindo ainda mais a ação do poder público executor das fiscalizações.

No presente artigo, inicialmente, foi conceituada a obrigatoriedade da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, quais produtos e locais estão sujeitos à fiscalização, quais os órgãos possuem competências para realizar as fiscalizações, quais as penalidades podem ser aplicadas aos transgressores das normas, e a definição do Serviço de Inspeção Federal.

Em seguida, foi descrita a lei que instituiu o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária e o decreto que a regulamentou, citando seu propósito e seus princípios de atuação.

Posteriormente, referindo-se ao Estado de São Paulo, foram citadas as legislações que normatizam a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no âmbito estadual, além da definição do SISP.

Apesar de a história mostrar um grande período sem atualizações nas normas de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de 2017 trouxe diversas atualizações e melhorias. Isso deu mais credibilidade à qualidade dos produtos fornecidos no mercado interno e trouxe também reconhecimento internacional.

A sociedade é beneficiada quando o serviço oficial de inspeção é de excelência, seja ele do âmbito municipal, estadual ou federal. Existe a possibilidade da diminuição de utilização de serviços de saúde pública quando se controlam as doenças transmitidas por alimentos oriundos de estabelecimentos clandestinos e também com a garantia da qualidade nutricional destes alimentos.

Conclui-se, também que, apesar da evolução das normas jurídicas relacionadas à inspeção, persistem vários desafios a serem solucionados.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 10 out 2023.

_____. **Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006**. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-006/2006/decreto/d5741.htm>.

Acesso em: 09 out 2023.

_____. **Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017**. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato-20152018/2017/Decreto/D9013.htm#art541>.

Acesso em: 09 out 2023.

_____. **Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950**. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1283.htm>. Acesso em: 10 out 2023.

_____. **Lei nº 9.712 de 20 de fevereiro de 1998**. Altera a Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9712.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.712%2C%20DE%2020,Art.>. Acesso em: 10 out 2023.

COSTA, B.S.; CIRÍACO, N.M.; SANTOS, W.L.M.D, SANTOS, T.M.D.; ORNELLAS, C.B.D. História e evolução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Brasil. **Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia**. Nº 77, p. 09-10,

2015. Disponível em: <<https://vet.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/06/Caderno-T%C3%A9cnico-77.pdf>>. Acesso em: 09 out 2023.

DOLABELLA, Rodrigo H. C. **Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)**. Biblioteca Virtual Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/9911>>. Acesso em: 12 out 2023.

JACOB, Michelle Cristine Medeiros. **Inspeção sanitária de produtos de origem animal: o debate sobre qualidade de alimentos no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/G7BJwDFxtNMNvL7BMV7hvrL/?lang=pt>>. Acesso em 12 out 2023.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Segurança dos Alimentos é de Responsabilidade de Todos**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/6-6-2019-seguranca-dos-alimentos-e-responsabilidade-todos>> Acesso em 16 out 2023.

_____. **O Codex Alimentarius**. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/51873/9507100962_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 out 2023.

SÃO PAULO. **(Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989)** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70452/CE_SP_com_EC_52.pdf?sequence=9&isAllowed=y>. Acesso em 09 out 2023.

_____. **Decreto nº 66.286, de 1º de dezembro de 2021**. Regulamenta a Lei nº 17.373, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-66286-01.12.2021.html>>. Acesso em: 09 out 2023.

_____. **Lei nº 17.373, de 26 de maio de 2021.** Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em:

<[https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17373-](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17373-26.05.2021.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20inspe%C3%A7%C3%A3o%20e,setembro%20de%201989%2C%20que%20disp%C3%B5e)

[26.05.2021.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20inspe%C3%A7%C3%A3o%20e,setembro%20de%201989%2C%20que%20disp%C3%B5e](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17373-26.05.2021.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20inspe%C3%A7%C3%A3o%20e,setembro%20de%201989%2C%20que%20disp%C3%B5e)>. Acesso em: 10 out 2023.

Recebido em: 21-10-2024

Aceito em: 10-11-2024